



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39



DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº 008/2026

Dispensa Emergencial de Licitação nº 001/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Orizânia/MG

Objeto: Contratação direta emergencial para locação de caminhão compactador destinado à continuidade do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – resíduos comuns, não perigosos.

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se de **Impugnação ao Edital de Contratação Direta** apresentada por **FORT Construção Incorporação & Empreendimentos Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do **item II.2 – “Licenciamento e conformidade ambiental aplicável (RSU comum, não perigoso)”**, no qual constaram exigências reputadas indevidas e desproporcionais, notadamente: **(a)** “Cadastro e operação no Sistema MTR-MG (...) com demonstração de aptidão operacional para emissão e gestão do MTR” e **(b)** “Regularidade ambiental cadastral federal (CTF/IBAMA) (...) inscrição no CTF/APP e Certificado de Regularidade (CR) vigente”.

A Impugnante sustenta, em síntese, que as exigências impugnadas não guardariam pertinência direta com o objeto tal como descrito, acarretando restrição à competitividade e potencial direcionamento, razão pela qual requer a **retificação** do instrumento convocatório.

Instado a se manifestar, o setor técnico competente juntou aos autos **Parecer Técnico** específico sobre a aplicabilidade de exigências ambientais relacionadas à coleta e transporte de RSU comum (não perigoso), abordando licenciamento ambiental, MTR-MG e CTF/IBAMA.

É o necessário.

II – CONSIDERANDO (ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO)

CONSIDERANDO que a impugnação constitui instrumento legítimo de controle e aprimoramento do edital, permitindo à Administração exercer autotutela e corrigir o instrumento convocatório sempre que identificada desconformidade, em prestígio aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade, eficiência, transparência e julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que a impugnação apresentada é **formalmente admissível**, por impugnar cláusulas concretas do edital, com indicação específica do item controvertido e de seus efeitos práticos sobre a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que o cerne da controvérsia reside na **pertinência e necessidade** das exigências ambientais inseridas no item II.2 do edital, especialmente quanto ao **MTR-MG** e ao **CTF/IBAMA/Certificado de Regularidade**, avaliando-se se tais requisitos se mostram adequados ao objeto e indispensáveis à garantia da execução contratual;

CONSIDERANDO que, conforme exposto pela Impugnante, a manutenção de exigências sem nexo direto com o objeto e com o perfil do resíduo delimitado (RSU comum, não perigoso) pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39



produzir restrição indevida à competitividade, elevando barreiras de entrada e ampliando o risco de questionamentos por órgãos de controle;

CONSIDERANDO que, para dirimir a questão com base em critérios objetivos e tecnicamente verificáveis, foi juntado aos autos **Parecer Técnico** do setor competente, concluindo expressamente que:

1. a atividade de coleta e transporte de RSU comum (não perigoso) **não está sujeita a licenciamento ambiental estadual**;
2. é **isenta de cadastro e operação no Sistema MTR-MG**; e
3. **não é obrigatória** a inscrição no **CTF/IBAMA** nem a apresentação de **Certificado de Regularidade (CR)**, para a situação descrita no edital;

CONSIDERANDO que o parecer técnico, por seu conteúdo especializado e por integrar a motivação do ato administrativo, evidencia a **inaplicabilidade objetiva** das exigências impugnadas ao caso concreto, tornando recomendável a adequação do edital para assegurar pertinência dos requisitos e preservar a ampla participação;

CONSIDERANDO que a manutenção de cláusulas declaradamente não aplicáveis pode configurar requisito desnecessário e potencialmente restritivo, contrariando a proporcionalidade e a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa, especialmente em contratação emergencial que demanda resposta célere, porém juridicamente segura;

CONSIDERANDO que a correção do edital, por retificação pontual e objetiva, representa medida adequada de governança e conformidade, sem alteração do objeto e sem modificação da estrutura competitiva essencial do procedimento, de modo que, preservada a paridade de condições, é possível manter o cronograma previamente estabelecido, em razão do interesse público na continuidade do serviço;

III — DECIDO

1. **CONHECER** da impugnação apresentada por **FORT Construção Incorporação & Empreendimentos Ltda.**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade.

2. **NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, acolhendo suas razões na extensão necessária à correção do instrumento convocatório, com fundamento determinante nas conclusões do Parecer Técnico juntado aos autos.

3. **DETERMINAR A RETIFICAÇÃO/DECISÃO** do Edital de Contratação Direta, especificamente no item II.2 – “Licenciamento e conformidade ambiental aplicável (RSU comum, não perigoso)”, para:

3.1. **EXCLUIR** a exigência de “Cadastro e operação no Sistema MTR-MG (...) com demonstração de aptidão operacional para emissão e gestão do MTR”, por não se aplicar ao caso, conforme conclusão técnica.

3.2. **EXCLUIR** a exigência de “Regularidade ambiental cadastral federal (CTF/IBAMA) (...) inscrição no CTF/APP e apresentação do Certificado de Regularidade (CR) vigente”, por não ser obrigatória para a atividade/resíduo delimitados, conforme conclusão técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.271/0001-39



4. DETERMINAR A PUBLICAÇÃO IMEDIATA DA RETIFICAÇÃO, pelos mesmos meios de divulgação do instrumento originário e na plataforma eletrônica utilizada, com juntada aos autos do texto retificador e da versão consolidada.

5. MANTER A SESSÃO PÚBLICA e o cronograma do procedimento, sem reabertura de prazos, por se tratar de retificação pontual destinada à supressão de exigências indevidas, que não amplia obrigações dos licitantes, não agrava condições de participação e, ao revés, remove barreiras potencialmente restritivas, preservando-se o interesse público na continuidade do serviço essencial e a necessidade de resposta tempestiva, sem prejuízo da ciência formal a todos os interessados.

6. DETERMINAR A COMUNICAÇÃO FORMAL da presente decisão e do teor da retificação aos interessados, por meio da plataforma e demais canais oficiais do procedimento, certificando-se nos autos as providências adotadas.

IV — ENCAMINHAMENTOS

Encaminhem-se os autos ao setor responsável pela publicação e operacionalização na plataforma eletrônica, para cumprimento imediato desta decisão, com posterior retorno para certificação.

Orizânia/MG, 04 de fevereiro de 2026.

Tiago José de Souza
Agente de Contratação